

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 310/88 - PROC. DRECAP-3 na 8413/87

INTERESSADO : JÚLIO CÉSAR CRUZ CALIGIURI

ASSUNTO : Regularização de vida escolar.

RELATOR : Cons° LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE N° 864/88 CEPG APROVADO EM 21/09/88

Comunicado ao Pleno em: 28.09.88

1. HISTÓRICO

1.1 A direção do Colégio "Santa Maria" - 17ª DE -DRECAP- 3 solicitou, em 19 de agosto de 1987, autorização para regularização de matrícula, na 5ª série do 1º grau de Júlio César Cruz Caligiuri.

O mesmo é filho de Júlio César Caligiuri Filho e de Eliana da Silveira Cruz Caligiuri e nasceu em 21 de janeiro de 1976, em São Paulo.

1.2 O aluno estudou na Escola "Rudolf Steiner", de 1983 a abril de 1987, apresentando a seguinte escolaridade:

<u>ANO</u>	<u>SÉRIE</u>	<u>IDADE</u>
1983	Pré-Prim.	7 anos
1984	1ª série	8 anos
1985	2ª série	9 anos
1986	3ª série	10 anos
1987	4ª série (+)	11 anos (+) 1º trimestre.

De acordo com a informação da Sra. Delegada de Ensino, às fls. 18 e 19, com base no Regimento Escolar da Escola "Rudolf Steiner" o Curso de 1º Grau tem 9 anos de duração. Assim, o pré-primário, cursado por aluno de 7 anos, equivaleria a 1ª série do 1º grau, mesmo porque o conteúdo ministrado estaria condizente com os dos programas das escolas da rede.

Considerando que o aluno fez um teste de escolaridade em escola recipiendária, de Português e Matemática, em nível de 5ª série (cf. fls. 4 a 13) e que na realidade, apresenta 4 anos de escolaridade e mais um trimestre de (16 de fevereiro a 2 de abril) na escolado origem, a Sra. Delegada é a favor de sua matrícula na 5ª série do 1º grau.

Ainda, para evitar problemas com outros casos de alunos da Escola "Rudolf Steiner", aquela autoridade sugere que a direção altere seu Regimento Escolar adequando-o à legislação vigente, sem perda de suas exigências, e qualidade.

1.3 Por sua vez, o Assistente Técnico da DRECAP-3 cita o artigo 18 da Lei 5692/71 que diz:

"O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas atividades".

e o artigo 19:

"Para ingresso no ensino de 1º grau deverá o aluno ter a idade mínima de 7 anos."

Tendo em vista que o aluno desenvolve e executa atividades de maneira correta, atingindo satisfatoriamente os objetivos através de conteúdos da série pretendida, é pelo acolhimento do solicitado.

A direção da COGSP assinala que o currículo da Escola "Rudolf Steiner" e semelhante ao das escolas da rede, acrescido ainda, na parte diversificada dos seguintes componentes curriculares: Trabalhos Manuais, Artes Plásticas, Artes Aplicadas e Alemão.

E, tendo o interessado sido classificado para a 5ª série, após prova de seleção, a direção da COGSP é favorável à matrícula na referida série.

1.4 A Assistente Técnica, tendo em vista o atraso com que o processo chegou a esse Colegiado e o adiantado do ano de 1988, recebeu, por contacto, feito por telefone, informação de que o aluno, em 1967 foi promovido à 5ª série, estando já frequentando a 6ª série, no mesmo Colégio Santa Maria).

2. APRECIÇÃO

2.1 "Versam os autos sobre pedido de autorização de matrícula na 5ª série do 1º grau, em 1987, de Júlio César Cruz Caligiuri, no Colégio Santa Maria.

2.2 O interessado, cursou na escola de origem, Rudolf Steiner, um ano de Pré-Primário, em 1983 e mais três séries do 1º grau em 1984, 1985, 1986, além de mais um trimestre de 1987, Na escola "Rudolf Steiner", o 1º grau é feito em 9 anos e o pré-primário é cursado aos 7 anos.

O seu conteúdo programático é como segue abaixo, no qual o aluno conseguiu bom rendimento, a saber:

Língua Portuguesa.....	10,0	Estudos Sociais EMC.....	8,0
Alemão.....	9,0	Matemática.....	10,0
Inglês.....	8,0	Inic. as Ciências.....	8,0
Música.....	8,0	Educ. Física.....	10,0
Pintura.....	8,0		

2.3 As autoridades da SE consideram, em vista desse programa, que o aluno, na realidade cursou 4 séries do 1º grau, de 1983 a 1986 e mais um bimestre da 5ª série, em 1987, em conformidade com os arts. 18 e 19 da Lei 5692/71, que preconizam 8 anos para o ensino do 1º grau, com início aos 7 anos de idade.

2.4 Ao solicitar matrícula na 5ª série, no Colégio Santa Maria, o aluno foi submetido a testes de Português e de Matemática, tendo sido aprovado.

As direções da DRECAP-1 e da COGSP, analisando o currículo do 1º grau da Escola "Rudolf Steiner", às fls. 16, consideram-no semelhante aos das escolas da rede e, levando em consideração que o aluno foi considerado apto a frequentar a 5ª série, são favoráveis ao solicitado.

2.5 Por contacto telefônico, a Assistente Técnica foi informada de que o interessado foi aprovado, na 5ª série do 1º grau e esta frequentando a 6ª série, no Colégio "Santa Maria", tudo levando a indicar que se deva convalidar sua matrícula, na 5ª série, em 1987 e demais atos escolares praticados, posteriormente.

Este Colegiado tem jurisprudência firmada sobre casos de ausência de uma série dentre as quatro primeiras do 1º grau, com base no Parecer CEE 18/86, que assinalam a recuperação implícita de aluno matriculado em série subsequente, cursando-a com êxito.

3. CONCLUSÃO

Fica convalidada a matrícula de JÚLIO CÉSAR CRUZ CALIGIURI, na 5ª série do 1º grau, no Colégio "Santa Maria", Capital, no ano letivo de 1987. Ficam, também, regularizados seus atos escolares praticados posteriormente e decorrentes da presente convalidação.

São Paulo, 12 de setembro de 1988.

a) Cons^o LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU ADOTA COMO SEU PARECER O VOTO DO RELATOR:

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barretto, Iara Glória Areias Prado, Luiz Antônio de Souza Amaral, Melânia Dalla Torre e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de setembro de 1988.

a) Cons^a. Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná.

PRESIDENTE